## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005022-68.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ariane Cristina Fermino da Silva

Requerido: Americanas Com B2w Cia Global do Varejo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Extrai-se dos autos que a autora viu anúncio em <u>site</u> da ré da venda de máquina de costura de uso doméstico Galoneira Janome por R\$ 59,99, adquirindo três de uma só vez.

É certo que dois dias depois a autora comprou mais oito máquinas por R\$ 69,99 cada uma, mas ao formalizar a segunda transação constatou que na descrição do produto constava que se tratava de disco de equilíbrio inflável.

Soube então que ocorrera equívoco da ré, a qual se comprometeu a ressarci-la pelo valor pago, com o que não concordou.

Almeja ao cumprimento forçado da obrigação por parte da ré em entregar os produtos.

O erro da ré transparece evidente.

Uma máquina de costura Galoneira Janome custa de R\$ 1.529,15 a R\$ 2.250,00, como demonstram os anúncios amealhados pela própria autora a fls. 57/61.

É óbvio nesse contexto que a oferta da mesma por R\$ 59,99 (fl. 10) ou R\$ 69,99 (fl. 11) cristaliza o equívoco, até porque esses preços são compatíveis com o disco de equilíbrio inflável aludido após a realização do pedido da autora (fls. 02/03).

Não obstante se reconheça que a oferta realmente vincula o vendedor (CDC – art. 30), esse caráter de vinculação desaparece em casos de erro grosseiro porque preponderam então como sói acontecer os princípios do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva (CDC – art. 4°, inc. III) sobre os termos da oferta.

É nesse sentido o magistério de **JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA:** 

"Não se descarta a publicação de oferta contendo preço bem inferior ao real, por culpa do anunciante, da agência ou do meio de comunicação. Há corrente doutrinária entendendo que o erro, mesmo grosseiro, vincula o fornecedor, a quem seria resguardada a ação regressiva. Em sentido contrário, existe doutrina compreendendo que se o preço for vil, muito abaixo daquele que teria de ser estabelecido, deveria ser considerado o erro na veiculação e, conseqüentemente, desconsiderada a obrigação. A segunda posição, todavia, é a mais que se aproxima do bom senso, não só porque a primeira termina sendo draconiana, mas também porque os princípios do equilíbrio contratual absoluto e o da boa-fé, referidos no art. 4°, III, do CDC, valem igualmente para ambas as partes, integrantes da relação jurídica de consumo: os fornecedores e os consumidores" ("Código de Defesa do Consumidor Anotado", 5ª edição, p. 136).

Tal orientação aplica-se à situação dos autos, conduzindo à conclusão de que a ré não possui obrigação de sustentar os termos da propaganda levada a cabo, consideradas as peculiaridades assinaladas.

Não prospera nesse contexto a pretensão deduzida, até porque não é comum a aquisição de onze máquinas de costura no espaço de dois dias, o que denota que a autora tinha plena ciência de que o preço anunciado era irrisório.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA